



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.002596/2017-68
SUMÁRIO

PROponentes:

1. ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ("ICAP"), atual denominação da ARKHE DTVM S.A.;
2. MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE;
3. ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA;
4. EDUARDO IPPOLITO;
5. CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A. ("CGD"), atual denominação da BANIF CVC S.A.;
6. FER&ROS CONSULTORIA FINANCEIRA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ("FER&ROS"), atual denominação da FER&ROS Comercial e Serviços de Consultoria Ltda.;
7. FERNANDO ANTONIO RAMOS;
8. RODRIGO TROTTA;
9. WERNECK SILVA COUTO; e
10. JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR.

Acusação:

1. MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE e ICAP - por, em tese, não terem (i) dispensado especial atenção às operações realizadas entre banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CGD e FER&ROS, à época dos fatos, em infração ao disposto no art. 6º, incisos II e VII, da Instrução CVM nº 301/1999^[1] ("ICVM 301"), e (ii) efetuado as respectivas comunicações à CVM, em infração ao disposto no art. 7º, incisos I e II da mesma Instrução^[2];
2. ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA - por, em tese, não ter (i) dispensado especial atenção às operações realizadas por W.D.A.M. e entre banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CGD e FER&ROS, à época dos fatos, em infração ao disposto no art. 6º, incisos I, II e VII, da ICVM 301^[3], e (ii) efetuado as respectivas comunicações à CVM, em infração ao disposto no art. 7º, incisos I e II, da mesma Instrução^[4];
3. EDUARDO IPPOLITO - por, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 505/2011 ("ICVM 505"), não ter, em tese, efetuado a guarda e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, das gravações de ordens transmitidas por clientes em infração ao disposto no art. 14, *caput* c/c o art. 36, *caput*, da ICVM 505^[5];
4. CGD, na qualidade de sucessora de BANIF CVC S.A. - por não ter, em tese, (i) dispensado especial atenção às operações realizadas por W.D.A.M., e entre banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CGD e FER&ROS, à época dos fatos, em infração ao disposto no art. 6º, incisos I, II e VII, da ICVM 301^[6], (ii) efetuado as respectivas comunicações à CVM, em infração ao disposto no art. 7º, incisos I e II da mesma Instrução^[7]; e (iii) providenciado a guarda e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, das gravações de ordens transmitidas por clientes, em infração ao disposto no art. 13, *caput* c/c o art. 36, *caput*, da ICVM 505^[8];
5. FER&ROS, na qualidade de sucessora da FER&ROS Comercial e Serviços de Consultoria Ltda. - por, em tese, ter utilizado o mercado

futuro de dólar comercial para efetuar o recebimento de comissões, configurando a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no inciso I da Instrução CVM nº 8/1979 (“ICVM 8”), conforme definido pela alínea “a” do inciso II da mesma Instrução^[9].

6. RODRIGO TROTTA - como responsável pela mesa de operações de dólar comercial nos mercados interbancário e de futuros de banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CGD, ter, em tese, permitido a utilização do mercado futuro de dólar comercial para efetuar o pagamento de comissões à FER & ROS, configurando a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da mesma Instrução^[10].

7. WERNECK SILVA COUTO - por, em tese, comandar e permitir que FERNANDO ANTONIO RAMOS comandasse ordens diretas intencionais com o intuito de passar recursos entre banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CGD e a FER&ROS, a fim de viabilizar o pagamento de comissões do referido banco aos corretores que o atendiam e representavam, criando condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao inciso I da ICVM 8, definido pela alínea “a” do inciso II da mesma Instrução^[11].

8. FERNANDO ANTONIO RAMOS - por, em tese, comandar ordens diretas intencionais com o intuito de passar recursos entre o banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CGD e a FER&ROS, a fim de viabilizar o pagamento de comissões do referido banco aos corretores que o atendiam e representavam, criando condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da mesma Instrução^[12].

9. JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR - por, em tese, executar e registrar as operações de pagamento de comissões entre banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CGD e a FER&ROS, de maneira reiterada e com conhecimento de que deveria se abster de executá-las e efetuar, imediatamente, a comunicação da ocorrência a seus superiores imediatos, tendo permitido a utilização do mercado de dólar futuro da BM&F como veículo de pagamento de comissões, de modo a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao disposto no inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da mesma Instrução^[13].

PROPOSTAS:

A) Obrigação Pecuniária

Pagar à CVM, em parcela única, os seguintes valores:

1. ICAP - R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais);
2. MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE - R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
3. ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA - R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais);
4. EDUARDO IPPOLITO - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
5. CGD - R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais);
6. FER&ROS e FERNANDO ANTONIO RAMOS - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada proponente, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
7. RODRIGO TROTTA - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
8. WERNECK SILVA COUTO - R\$ 40.000 (quarenta e mil reais); e
9. JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR - R\$ 100.000 (cem mil reais).

B) Obrigação de Não Fazer

1. FER&ROS e FERNANDO ANTONIO RAMOS – não exercer, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a Pessoa Jurídica, e pelo prazo de 2 (dois) anos, para a Pessoa Natural, quaisquer atividades reguladas pela CVM; e
2. WERNECK SILVA COUTO – não exercer, definitivamente, quaisquer atividades reguladas pela CVM.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

- 1) **ACEITAÇÃO** – (i) MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE; (ii) ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA; (iii) EDUARDO IPPOLITO; (iv) CGD; (v) RODRIGO TROTТА; e (vi) JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR; e
- 2) **REJEIÇÃO** – (i) ICAP; (ii) FER&ROS; (iii) FERNANDO ANTONIO RAMOS; e (iv) WERNECK SILVA COUTO.

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.002596/2017-68
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A. (doravante denominada “CGD” ou “CORRETORA”), na qualidade de sucessora da BANIF CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. (doravante denominada “BANIF”), (ii) ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA (doravante denominada “ISABEL”), na qualidade de diretora responsável pela ICVM 301 na CGD, (iii) EDUARDO IPPOLITO (doravante denominado “EDUARDO”), na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505 na CGD, (iv) FER&ROS CONSULTORIA FINANCEIRA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (doravante denominada “FER&ROS”), na qualidade de sucessora da FER&ROS Comercial e Serviços de Consultoria Ltda. e em conjunto com FERNANDO ANTONIO RAMOS (doravante denominado “FERNANDO”), (v) ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (doravante denominada “ICAP”), na qualidade de sucessora da ARKHE DTVM S.A. (doravante denominada “ARKHE”), (vi) MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE (doravante denominado “MARCOS”), na qualidade de diretor responsável pela ICVM 301 na ARKHE, (vii) RODRIGO TROTТА (doravante denominado “RODRIGO”), responsável pela mesa de operações de dólar comercial nos mercados interbancário e de futuros de banco estrangeiro integrante do grupo econômico da CORRETORA (doravante denominado “Banco”), (viii) WERNECK SILVA COUTO (doravante denominado “WERNECK”), como pessoa autorizada a emitir ordens em nome do Banco, e (ix) JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR (doravante denominado “JAYRO”), como pessoa que executou e registrou as operações de pagamento de comissões entre o Banco e a FER&ROS, no âmbito do Inquérito Administrativo (doravante denominado “IA”), instruído pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), visando a “*apurar eventuais irregularidades em operações na BM&FBovespa envolvendo contratos futuros de taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia (DI1), contratos futuros de dólar e contratos de opções sobre taxa de câmbio de real por dólar comercial, no período de 25.9.2008 a 23.9.2014*”, no qual há outro acusado que não apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso^[14].

DA ORIGEM^[15]

2. O IA originou-se da análise^[16] de comunicações realizadas pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados (“BSM”) à CVM, em atendimento à Instrução CVM nº 461/2007, relacionadas a indícios de irregularidades ocorridas entre maio de 2009 e julho de 2013.

DOS FATOS

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que as infrações apontadas na peça de

acusação decorrem de três conjuntos de fatos distintos: (i) a não comunicação de movimentações financeiras incompatíveis com limite operacional, situação patrimonial e renda declaradas por cliente; (ii) falhas na guarda e manutenção de gravações de ordens; e (iii) operações de “*money-pass*”, utilizando o mercado futuro de dólar comercial da BM&F como veículo de pagamento de comissões, entre fevereiro e novembro de 2009.

Do primeiro conjunto de fatos

4. **Entre 16.03.2007 e 03.04.2009, um cliente da BANIF (atual CGD), por seu intermédio, efetuou, de modo recorrente^[17], aquisições no mercado bursátil cujos valores correspondiam a quantias superiores ao seu limite operacional**, sendo que, em diversos pregões, os valores movimentados eram superiores a R\$ 1 milhão, incompatíveis, portanto, com os rendimentos e patrimônio declarados na ficha cadastral.

5. Instada a se manifestar, a CGD, que intermediou os negócios, informou que, à época dos fatos: (i) pertencia a outro grupo econômico; (ii) não tinha detalhes dos procedimentos adotados, no período citado, para examinar a compatibilidade entre os valores dos negócios e as informações declaradas nas fichas cadastrais de clientes; e (iii) desconhece as razões pelas quais as operações não foram objeto de comunicação à CVM.

6. Por sua vez, ISABEL, diretora da BANIF responsável pelo cumprimento da ICVM 301, de 18.08.2008 a 15.05.2015, ao ser instada a se manifestar, afirmou não se recordar dos procedimentos em questão, realizados há quase 10 (dez) anos, e não ter elementos para prestar as informações solicitadas.

Do segundo conjunto de fatos

7. **Entre 17.10.2012 e 26.11.2012, foram realizados negócios no mercado de opções sobre taxa de câmbio de reais por dólar, entre um comitente e uma instituição financeira, intermediados pela CGD, por meio de operações diretas, cuja liquidação, no caso da instituição financeira, se realizava por intermédio de outra corretora.**

8. Com o objetivo de aprofundar a análise que precedeu a abertura do IA, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) solicitou informações à CGD, sobre os negócios intermediados por sua mesa de operações, não obtendo respostas integrais. Posteriormente, a SPS, intimou a CORRETORA, reiteradamente, para que apresentasse evidências das ordens acatadas pela sua mesa de operações, objeto da apuração, também sem êxito.

9. A esse respeito, EDUARDO, diretor da CGD responsável pelo cumprimento da ICVM 505, de 23.04.2009 a 15.05.2015, conforme cadastro da CVM, ao ser instado a se manifestar, apenas afirmou ter agido com probidade, boa-fé e ética profissional no exercício de sua função, bem como que não teria condições de prestar os devidos esclarecimentos por não ocupar mais qualquer cargo na instituição.

Do terceiro conjunto de fatos

10. O último conjunto de fatos trata de **pagamento de comissões, por parte do mencionado Banco Estrangeiro para a FER&ROS, por meio de operações, com resultados previamente acertados, realizadas no mercado de dólar futuro da BM&F, entre 27.02.2009 e 25.11.2009**, conduta vedada pela CVM de acordo com a Deliberação nº 14/83^[18].

11. O “*modus operandi*” consistia na execução de duas operações diretas intencionais, comandadas em curto espaço de tempo, nas quais os comitentes somente eram especificados após a confirmação do preço de execução da segunda ordem, atribuindo-se a posição vencedora à FER&ROS e a posição perdedora ao Banco.

12. As operações em comento tidas, em tese, como irregulares, totalizaram R\$ 360.250,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta reais)^[19], operacionalizadas por meio de dois intermediários, ARKHE (atual ICAP) e BANIF (atual CGD).

13. À época dos fatos, RODRIGO era o gerente responsável pela mesa de operações de dólar comercial nos mercados interbancário e de futuros do banco, sendo, assim, quem permitia as operações diretas que teriam pago as comissões à FER&ROS, as quais teriam sido viabilizadas por JAYRO, que, na ocasião, era operador da BANIF (atual CGD).

14. Após a análise das operações de pagamento, a Área Técnica verificou que as operações registradas na ARKHE consistiam, em sua maioria, de apenas uma das

“pernas” das operações de pagamento, o que dificultava o reconhecimento, por parte do operador, de que se tratavam, supostamente, de operações irregulares de pagamento via mercado. Já nas operações registradas na BANIF, foi encontrado um número significativo de operações nas quais as duas “pernas” foram operacionalizadas por meio da CORRETORA pelo operador JAYRO.

15. Em relação aos intermediários, a BANIF era a responsável pela liquidação das operações da parte do Banco, enquanto a ARKHE (atual ICAP) era a responsável pela liquidação das operações da parte da FER&ROS. Ambas deveriam ter percebido as operações em comento em seus procedimentos de rotina de “BackOffice”, verificando a ocorrência de possíveis equívocos ou irregularidades nas operações de seus clientes.

16. Adicionalmente, a SPS verificou que, para realizar os negócios no mercado interbancário, o Banco utilizava os serviços de corretoras de câmbio, sendo WERNECK corretor autônomo que tinha as autorizações necessárias para comandar negócios em nome do Banco em algumas dessas corretoras do mercado futuro da BM&F. Além disso, FERNANDO, que trabalhava juntamente com WERNECK, também realizava operações de dólar futuro por meio da sua sociedade empresária, a FER&ROS, em nome da referida instituição bancária.

17. Em relação à dinâmica das operações, no início do dia, RODRIGO informava WERNECK sobre o “spread” a ser considerado nos negócios que comandava em nome do Banco. Ao surgirem oportunidades, dentro do “spread” definido, WERNECK fechava o negócio e comandava a operação contrária no mercado futuro. Ato contínuo, a mesa de operações do Banco era informada, e sempre confirmava tais ordens da forma como tinham sido realizadas.

18. Eventualmente, durante as negociações, alguma distorção do mercado possibilitava o fechamento de um negócio a um “spread” melhor do que o definido pelo Banco. Quando isso acontecia, **o Banco devolvia a diferença para o corretor na forma de comissão.**

19. De acordo com RODRIGO, à época dos fatos, foi vislumbrado que **os pagamentos das referidas comissões** poderiam ser realizados por meio de notas de serviços, contudo **a diretoria do Banco decidiu que os pagamentos seriam realizados por meio do mercado futuro, pois os valores das notas de serviços ficariam elevados e seriam questionados pela área de “compliance” na matriz em Portugal.**

20. Assim, além de ser o veículo de investimento de FERNANDO no mercado de dólar futuro, **a FER&ROS também faturava as referidas comissões geradas por FERNANDO e WERNECK.**

21. Por fim, cumpre informar que a BSM, no âmbito da autorregulação, instaurou Processos Administrativos (PAD BSM nº 55/2012^[20], PAD BSM nº 61/2012^[21], PAD BSM nº 69/2012^[22], entre outros) com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas operações realizadas no mercado de dólar futuro da BM&F com o intuito de efetuar o pagamento de comissões, por parte do Banco, para FER&ROS.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

22. Ante o exposto, em relação ao **primeiro conjunto de fatos**, a SPS entendeu evidenciado que os valores dos negócios, objeto da apuração, excederam o limite operacional e se mostraram incompatíveis com as informações prestadas na ficha cadastral do cliente, tendo concluído pela responsabilização da CGD, na qualidade de sucessora da BANIF, e de ISABEL, na qualidade de diretora responsável pela CORRETORA, por infração, em tese, ao art. 6º, inciso I, e ao art. 7º, inciso I, da ICVM 301.

23. Em relação ao **segundo conjunto de fatos**, a SPS destacou que a CGD (i) deveria ter conhecimento de quem comandou as operações em nome da instituição financeira, contraparte do cliente em questão, uma vez que a maioria dos negócios foi realizada, via operações diretas, por intermédio de sua mesa de operações; e (ii) não disponibilizou as evidências de ordens, relativas ao período compreendido entre 17.10.2012 e 26.11.2012, quando requisitada pela CVM, em duas oportunidades, descumprindo, em tese, o que dispõe o art. 13, *caput c/c* o art. 36, *caput*, ambos da ICVM 505, vigentes à época dos fatos.

24. A Área Técnica acrescentou, ainda, que EDUARDO, na qualidade de diretor responsável pela ICVM 505 na CGD, à época, também deveria ser responsabilizado.

25. Em relação ao **terceiro conjunto de fatos**, a SPS concluiu, diante do conjunto probatório apresentado, que o banco “pagou via mercado futuro de dólar da BM&F a importância de R\$ 360.250,00 para a FER&ROS a título de ‘comissão’ por serviços prestados na intermediação de negócios no mercado interbancário de dólar comercial, entre 27.2.2009 e 25.11.2009”.

26. Além disso, a SPS assinalou que teriam participado da irregularidade: (i) RODRIGO, gerente da mesa de câmbio do referido Banco Estrangeiro; (ii) os corretores de câmbio WERNECK e FERNANDO; e (iii) JAYRO, operador da BANIF, sendo, portanto, responsabilizados por infração, em tese, ao disposto no inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da mesma Instrução, juntamente com a FER&ROS.

27. A SPS também acrescentou que os intermediários ARKHE (atualmente ICAP), BANIF (atualmente CGD) e seus diretores responsáveis à época dos fatos, respectivamente, MARCOS e ISABEL, falharam em identificar as operações, em impedir que continuassem a ocorrer, bem como em comunicá-las à CVM, em infração, em tese, ao artigo 6º, incisos II e VII, e ao artigo 7º, incisos I e II, ambos da ICVM 301.

28. Por fim, a Área Técnica destacou que a condenação no autorregulador relativa aos Processos Administrativos instaurados pela BSM acima citados deveria ser considerada, “mas não substitui nem impede a análise dos fatos pela CVM”.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

29. Ante o exposto, a SPS propôs a responsabilização^[23] de:

29.1. **ICAP** e **MARCOS** - (a) por não terem dispensado especial atenção às operações realizadas entre Banco e FER&ROS, à época dos fatos, em infração, em tese, ao art. 6º, incisos II e VII, da ICVM 301; e (b) por não terem efetuado as regulares comunicações a esta Autarquia sobre as operações mencionadas na alínea “a”, em infração, em tese, ao art. 7º, incisos I e II, da ICVM 301;

29.2. **ISABEL** - (a) por não ter dispensado especial atenção às operações que excederam o limite operacional e eram incompatíveis com as informações da ficha cadastral de cliente, à época dos fatos, em infração, em tese, ao art. 6º, inciso I, da ICVM 301; (b) por não ter dispensado especial atenção às operações realizadas entre os comitentes Banco e FER&ROS, à época dos fatos, em infração, em tese, ao art. 6º, incisos II e VII, da ICVM 301; e (c) por não ter efetuado as devidas comunicações a esta CVM sobre as operações mencionadas nas alíneas “a” e “b”, em infração, em tese, ao art. 7º, incisos I e II, da ICVM 301;

29.3. **EDUARDO** - por não ter efetuado a guarda e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, das gravações de ordens transmitidas por clientes enquanto era diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505, em infração, em tese, ao disposto no art. 14, caput c/c o art. 36, caput, da aludida Instrução;

29.4. **CGD**, na qualidade de sucessora de BANIF - (a) por não ter dispensado especial atenção às operações que excederam o limite operacional e eram incompatíveis com as informações da ficha cadastral de cliente, à época dos fatos, em infração, em tese, ao art. 6º, inciso I, da ICVM 301; (b) por não ter dispensado especial atenção às operações realizadas entre os comitentes Banco e FER&ROS, à época dos fatos, em infração, em tese, ao art. 6º, incisos II e VII, da ICVM 301; (c) por não ter efetuado as devidas comunicações à CVM a respeito das operações mencionadas nas alíneas “a” e “b”, em infração, em tese, ao art. 7º, incisos I e II, da ICVM 301; e (d) por não ter providenciado a guarda e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, das gravações de ordens transmitidas por clientes, na forma disposta no Relatório de Inquérito, em infração, em tese, ao disposto no art. 13, caput c/c o art. 36, caput, da ICVM 505;

29.5. **FER & ROS; FERNANDO**, na qualidade de administrador da FER&ROS; **RODRIGO**, na qualidade de responsável pela mesa de operações de dólar comercial nos mercados interbancário e de futuros do Banco; e **WERNECK** e **JAYRO**, na qualidade de operadores - por terem utilizado o mercado futuro de dólar comercial como veículo de pagamento de comissões do mencionado Banco Estrangeiro aos corretores que o atendiam e representavam, configurando, em tese, a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração, em tese, ao inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da mesma Instrução.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

30. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa e propostas para celebração de Termo de Compromisso, nas quais propuseram pagar à CVM os seguintes valores:

30.1. **ICAP** - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, tendo ainda alegado que: (i) bloqueou o cliente FER&ROS assim que teve ciência das alegadas irregularidades; (ii) envidou seus melhores esforços no

aperfeiçoamento dos controles internos; (iii) adotava “*todos os mecanismos de controle que se podia esperar à época dos fatos*”; (iv) o volume de negócios levantado na acusação é irrisório frente ao total negociado no mercado de dólar futuro; (iv) o resultado financeiro das operações questionadas em relação ao qual, em tese, não dispensou especial atenção, e que não foi objeto de comunicação à CVM, totaliza cerca de R\$ 233.750,00 (duzentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais); (v) foi absolvida no âmbito de processo instaurado na BSM^[24] para apuração das mesmas operações; (vi) apenas intermediou operações, não tendo auferido quaisquer vantagens; (vii) tem bons antecedentes; e (viii) a CVM teria ganho de eficiência com a celebração do Termo de Compromisso;

30.2. **MARCOS** - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, tendo ainda afirmado: (i) a economia processual com uma possível celebração de Termo de Compromisso; e (ii) bons antecedentes;

30.3. **ISABEL** - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em parcela única, tendo ainda ressaltado que: (i) não consta de qualquer outra acusação, senão estas, que já foram objeto de análise, julgamento e punição pela BSM^[25]; (ii) envidou os melhores esforços no aperfeiçoamento dos controles internos e na correção das irregularidades; e (iii) já teria realizado o pagamento de R\$ 15 mil, como cumprimento de condenação no âmbito do processo da BSM;

30.4. **EDUARDO** - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, tendo ainda alegado: (i) bons antecedentes, e destacado que (ii) a imputação refere-se à infração de menor complexidade, nos termos do art. 1º, Anexo 73, da Instrução CVM Nº 607/19 (“ICVM 607”);

30.5. **CGD** - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, tendo ainda alegado: (i) bons antecedentes; (ii) que não houve qualquer dano ou prejuízo causado a terceiros em razão da prática das condutas analisadas, tampouco qualquer dolo ou vantagem econômica obtida; (iii) ter adotado medidas de aperfeiçoamento dos controles internos e promovido correção das irregularidades; e (iv) que encerrou suas operações em 10.10.2015;

30.6. **FER&ROS** e **FERNANDO** - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), parcelado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, consecutivas e de igual valor, tendo ainda alegado que: (i) não houve individualização dos valores entre os proponentes; (ii) as “*supostas*” operações irregulares somam o valor de R\$ 360.250,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta reais), “*valor diminuto num mercado líquido como o de câmbio*”, e que, portanto, não teria a capacidade de provocar alterações no fluxo de ordens de valores mobiliários e, assim, provocar prejuízos aos participantes do mercado; (iii) ter bons antecedentes; (iv) atuaram, em todo o âmbito administrativo, de boa-fé e de modo colaborativo; (v) “*é diminuta a efetiva possibilidade de punição no presente caso*”; (vi) a BSM, no âmbito de processo administrativo que investigou as mesmas operações, entendeu por não instruir um procedimento disciplinar em face de FERNANDO e FER & ROS; (vii) não atuam no mercado de capitais há cerca de dois anos; e (viii) o valor e o parcelamento propostos se justificam em razão da atual situação econômica que enfrentam.

30.7. **RODRIGO** - R\$ 35.821,90 (trinta e cinco mil e oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), em parcela única, o que, no seu entender, seria equivalente a duas vezes o valor líquido do salário que recebia à época dos fatos, tendo ainda alegado que: (i) não houve qualquer prejuízo pecuniário a investidores, ou ao mercado em geral; e (ii) não auferiu qualquer benefício econômico;

30.8. **WERNECK** - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parcelado em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e de igual valor, tendo apresentado argumentos similares aos apresentados por FERNANDO e FER&ROS; e

30.9. **JAYRO** - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em parcela única, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), desde 24.07.2014, data do julgamento do mencionado processo, até a data de pagamento do Termo de Compromisso proposto, tendo ainda alegado que: (i) o valor proposto é similar à penalidade aplicada pela BSM^[26], no âmbito do processo que investigou as mesmas operações; (ii) a prática foi cessada; (iii) bons antecedentes; (iv) não houve qualquer prejuízo às partes envolvidas ou a terceiros; e (v) não obteve nenhuma vantagem indevida.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

31. Em razão do disposto no art. 83, *caput*, na Instrução CVM Nº 607/19 (“ICVM 607”), no PARECER nº 00088/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de**

óbice à celebração de ajuste no caso.

32. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

Considerando que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (...), **não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.**

No que concerne ao requisito insculpido no art. 82, II, da Instrução CVM n.º 607/2019, **comprovada a impossibilidade fática de realização de atos materiais para correção das irregularidades, a questão deverá ser resolvida no plano de indenização por danos difusos.**

(...)

Em vista do exposto, previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à correção das irregularidades, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, nos termos da PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, de 17 de agosto 2005, à luz da possibilidade de aferição da efetiva correção das falhas detectadas, inclusive dado o tempo transcorrido.

(...)

Feitas tais considerações, pontua-se que, **no caso concreto, não houve a indicação de efetivas perdas suportadas, com a possível identificação dos investidores lesados pelas práticas ilegais apuradas, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**” (*grifado*)

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

33. Inicialmente, e com relação à questão apontada pela PFE/CVM sobre a necessidade de a Área Técnica aferir a possibilidade da correção das irregularidades no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, na reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), realizada em 23.02.2021^[27], o SPS afirmou que: (i) as operações em tese tidas como irregulares entre o Banco e a FER&ROS foram realizadas em datas específicas no passado; (ii) a não observância, em tese, da guarda e da manutenção de ordens, bem como da necessidade de especial atenção para as mencionadas operações e respectivas comunicações à CVM também teriam ocorrido em momento passado, não havendo, portanto, irregularidade a ser corrigida no presente momento, razão pela qual o Procurador-Chefe, presente à reunião, reafirmou a opinião no sentido de não haver óbice para a celebração do ajuste.

34. Nesse contexto, e indagado por membros do Comitê, no decorrer da reunião, sobre a vedação legal que existia para a celebração de Termo de Compromisso em processos relativos a infrações das normas da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e da ICVM 301, o Procurador-Chefe se manifestou no sentido de não haver óbice para a abertura de negociação no caso pelo fato de (i) o Termo de Compromisso ser instituto de natureza substantiva e procedimental; (ii) a solução consensual não trazer nenhum prejuízo para os acusados; e (iii) diferentemente do que ocorria com a Deliberação CVM nº 390, de 08.05.2001, a ICVM 607 não prever impedimento para a celebração de Termo de Compromisso em situações da espécie.

35. Diante de tais manifestações, o Comitê, ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo em vista (a) o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em

casos de: (i) possível infração ao disposto no inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da aludida Instrução, como também (ii) possível infração a dispositivos da ICVM 505; e (d) o fato de existir parâmetro para balizar a negociação pelo descumprimento do art. 7º, inciso I, da ICVM 301, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições das propostas apresentadas.

36. Com efeito, o Comitê, considerando o acima focado e, em especial, para **FER& ROS, FERNANDO, RODRIGO, WERNECK e JAYRO**, (a) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração ao disposto no inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da referida Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.007822/2016-16 (decisão do Colegiado em 12.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190312_R1/20190312_D1335.html)^[28]; e (b) o histórico^[29] dos PROPONENTES, que não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM, decidiu no sentido do aprimoramento da proposta apresentada, nos seguintes termos:

36.1. R\$ 250.000,00 (duzentos de cinquenta mil reais), em parcela única, e pagamentos individuais, para FER & ROS, FERNANDO e RODRIGO, por terem utilizado o mercado futuro de dólar para efetuar o pagamento de comissões; e

36.2. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcela única, e pagamentos individuais, para WERNECK e JAYRO, por respectivamente ordenar e registrar as ordens que viabilizaram o pagamento das mencionadas comissões do banco aos corretores.

37. Cumpre esclarecer, com relação ao aprimoramento sugerido que, na opinião da SPS, as operações supostamente irregulares, realizadas para efetuar o pagamento das comissões, não causaram impacto relevante no mercado de dólar futuro em razão da “*liquidez desse mercado*” e dos volumes transferidos (R\$ 360.250,00), razão pela qual o Comitê entendeu que, para a Pessoa Jurídica, poderia ser utilizado, como parâmetro para a obrigação pecuniária, o montante correspondente a 50% do valor transferido, tendo ainda estabelecido o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) como sendo o piso para negociação com a Pessoa Jurídica, por ser o valor negociado com as Pessoas Naturais e porque não seria, no entender do Órgão, proporcional que a Pessoa Jurídica realizasse ajuste por “*quantum*” inferior à Pessoa Natural relacionada.

38. Para **EDUARDO**, tendo em vista, notadamente, (a) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração à ICVM 505, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010078/2018-07^[30] (decisão do Colegiado em 14.04.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200414_R1/20200414_D1745.html); (b) tratar-se de possível infração a 2 (dois) dispositivos da ICVM 505; (c) que a conduta do PROPONENTE teria maior gravidade quando comparada à conduta analisada no mencionado caso similar^[31]; e (d) o histórico do PROPONENTE^[32], que não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM, o Comitê decidiu no sentido do aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

39. Para **ICAP, MARCOS**, diretor, à época, responsável pela ICVM 301 na ICAP, e **ISABEL**, diretora, à época, responsável pela ICVM 301 na CGD, tendo em vista, notadamente, (a) o fato de existir parâmetro para possível negociação pelo descumprimento do art. 7º, inciso I, da ICVM 301, como, por exemplo, no julgamento do Colegiado no âmbito do PAS CVM 12/2013^[33] (decisão do Colegiado em 24.05.2016, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2016/20160524_PAS_122013.pdf); e (b) o histórico dos PROPONENTES^[34], o Comitê decidiu no sentido do aprimoramento das propostas apresentadas para assunção de obrigações pecuniárias, em parcela única, nos valores de:

1. ICAP - R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);
2. MARCOS - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
3. ISABEL - R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

40. A esse respeito, cabe informar que os valores sugeridos consideraram o balizamento aplicável ao caso^[35] e respectivos históricos, sendo que o valor proposto para ISABEL foi superior ao de MARCOS, pois considerou a inobservância, em tese, das regras assinaladas na peça acusatória relacionadas ao primeiro e ao terceiro conjunto de fatos.

41. Com relação à CGD, considerando, notadamente, (a) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração à ICVM 505 e parâmetro para negociação por descumprimento à ICVM 301, como acima

referido; (b) tratar-se de infração a 2 (dois) dispositivos da ICVM 505; (c) que a conduta do PROPONENTE teria maior gravidade quando comparada à conduta analisada no caso similar referente à ICVM 505; (d) tratar-se de inobservância de dispositivos da ICVM 301 para dois conjuntos de fatos^[36] apresentados na peça acusatória; e (e) o histórico do PROPONENTE^[37], o Comitê decidiu no sentido do aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais).

42. Em razão da abertura do processo de negociação e antes do prazo para manifestação, os Representantes Legais de alguns dos PROPONENTES solicitaram a realização de reuniões junto à Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso, para obterem esclarecimentos sobre os parâmetros que foram utilizados para negociação, as quais foram realizadas entre os dias 10.03.2021 e 11.03.2021^[38].

43. Tempestivamente, **RODRIGO acolheu a contraproposta do Comitê.**

4.4. Os demais PROPONENTES ofereceram contrapropostas, nos seguintes e principais termos:

44.1. EDUARDO - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por pesarem sobre ele acusações pelo descumprimento, em tese, de dois dispositivos da ICVM 505, tendo ainda sugerido que fosse praticado o mesmo valor utilizado no caso similar para a Pessoa Natural (de R\$ 75 mil para cada imputação);

44.2. ISABEL - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo ainda solicitado que fosse realizado desconto do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente à multa paga à BSM, no âmbito do Processo Administrativo da BSM nº 55/2012^[39], que " *julgou, em relação à PROPONENTE, os mesmos fatos que agora sustentam a acusação feita pela SPS*";

44.3. CGD - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 513.200,00 (quinhentos e treze mil e duzentos reais), solicitando que: (i) o histórico apontado pelo Comitê fosse desconsiderado para fins de majoração da obrigação pecuniária, " *seja pela inexistência de relação entre a antiga corretora [...] e a CGD; seja pela ausência de condenação prévia; ou seja pelo fato de que a Proponente não é operacional há mais de 5 anos*"; e (ii) que fosse deduzido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à multa paga à BSM, no âmbito do Processo Administrativo da BSM nº 55/2012^[40];

44.4. MARCOS - assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), " *baseando-se em termos de compromisso de casos similares celebrados*", não tendo especificado quais Termos de Compromisso se referia;

44.5. ICAP - solicitou que fosse aplicado desconto de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) sobre o valor proposto pelo Comitê, devido ao fato de ter sido absolvida no âmbito do Processo Administrativo da BSM nº 69/2012^[41], situação que, no seu entender, " *deveria servir como fator para aplicação de desconto em eventual termo de compromisso (...) celebrado*";

44.6. FER&ROS e FERNANDO - (i) mantiveram o valor pecuniário total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 12,5 mil para cada um dos PROPONENTES; (ii) reduziram o número de prestações de 24 (vinte e quatro) para 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas; e (iii) acrescentaram a obrigação de não fazer, o afastamento do mercado de valores mobiliários para o exercício de quaisquer atividades reguladas pela CVM, pelos prazos, respectivamente, de 5 (cinco) anos e de 2 (dois) anos;

44.7. JAYRO - solicitou a dedução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pagos no âmbito do Processo Administrativo da BSM nº 61/2012^[42], alegando ter sido julgado pela BSM " *pelas mesmas condutas, relativas exatamente às mesmas operações, tendo sido condenado, em julgamento de 24 de julho de 2014, a multa no valor de R\$ 30 mil*". Acrescentou ainda que, se o pleito em questão não fosse acatado ou acatado parcialmente, aditaria a proposta de ajuste ao montante comunicado pelo Comitê; e

44.8. WERNECK - (i) reiterou a proposta inicial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), substituindo a condição para pagamento em parcela única; e (ii) acrescentou a obrigação de não fazer, o afastamento do mercado de valores mobiliários para o exercício de quaisquer atividades reguladas pela CVM, pelo prazo de 2 (dois) anos.

45. Em reunião realizada em 13.04.2021^[43], o Comitê decidiu:

45.1. **REITERAR** os termos das negociações deliberadas em 23.02.2021, com relação a - (i) **EDUARDO**; (ii) **MARCOS**; (iii) **ICAP**; (iv) **FER&ROS** e **FERNANDO**; e (v) **WERNECK**;

45.2. **POR PROPOR A ACEITAÇÃO** das propostas apresentadas por - (i) **RODRIGO**; (ii) **JAYRO**, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (o Comitê não concordou com a solicitação de dedução do valor pago à BSM, no âmbito do Processo Administrativo da BSM nº 61/2012^[44], considerando o fato de a decisão da BSM ter sido no sentido de “*absolver o Operador da acusação de infração aos incisos I e II, alínea ‘a’ da ICVM 8/79, por entender que não houve alteração do fluxo de ordens*”, pois, diferentemente da responsabilização pretendida com a acusação no presente caso, a imputação pelo Autorregulador deu-se em razão de infração a dispositivos do Regulamento de Operações do Segmento BM&F, combinado com a Deliberação do Conselho de Administração da BM&F, sob o entendimento de que “*as operações tinham resultado previamente combinado e finalidade estranha ao normal funcionamento do mercado*”); e (iii) **ISABEL**, por considerar, neste caso, ser cabível a dedução solicitada, em razão da similaridade dos fatos apurados e das responsabilizações propostas por BSM e CVM; e

45.3. **SUGERIR O APRIMORAMENTO** da contraproposta apresentada por **CGD** para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais), acatando a possibilidade da dedução do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente à multa paga à BSM, no âmbito do Processo Administrativo da BSM nº 55/2012, pelas mesmas razões consideradas para **ISABEL**, tendo ainda ponderado o histórico do PROPONENTE na CVM.

46. O Comitê concedeu novo prazo para que os PROPONENTES se manifestassem.

47. Cumpre prestar esclarecimentos adicionais em relação às seguintes reiterações:

(i) **ICAP** - o Comitê ratificou os fundamentos anteriormente apresentados, não tendo acolhido o pleito da PROPONENTE de redução do valor de negociação em razão da absolvição no processo na Autorreguladora, considerando que a **ICAP** foi absolvida na BSM^[45] pela imputação de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários e de uso de práticas não equitativas, no bojo da ICVM 8, e não em relação à ICVM 301, conforme consta do presente processo; e

(ii) **WERNECK, FERNANDO e FER&ROS** - não obstante o esforço apresentado no aprimoramento de suas propostas, visando à solução consensual, o Comitê entendeu que as propostas pecuniárias permaneceram distantes do que pode ser considerado razoável para a saída por meio de ajuste. Adicionalmente, a possibilidade de afastamento do mercado de capitais não foi considerada contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em especial, pelo fato de a SMI ter verificado que os referidos PROPONENTES já não exerciam atividades reguladas no mercado de capitais desde, ao menos, novembro de 2017^[46].

48. Após as devidas comunicações, **ICAP** reiterou a sua proposta de assunção de obrigação de pagamento à CVM do montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), **EDUARDO e MARCOS** assentiram com os valores sugeridos pelo CTC em negociação deliberada na reunião de 23.02.2021, e **CGD** manifestou sua concordância com os termos do aprimoramento da proposta conforme o indicado pelo Comitê, em 13.04.2021, ao passo que **WERNECK, FERNANDO e FER&ROS** ofereceram novo esforço de aprimoramento, conforme detalhado a seguir:

48.1. **WERNECK** - pagamento à CVM do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e “*afastamento do mercado de valores mobiliários, definitivamente, para o exercício de quaisquer atividades reguladas pela CVM*”;

48.2. **FERNANDO** - pagamento à CVM do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e “*afastamento do mercado de valores mobiliários, pelo prazo de 2 (dois) anos, para o exercício de quaisquer atividades reguladas pela CVM*”; e

48.3. **FER&ROS** - pagamento à CVM do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, e “*afastamento do mercado de valores mobiliários, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de quaisquer atividades reguladas pela CVM*”.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

49. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

50. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito

e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

51. À luz do que foi apresentado, o CTC entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da ICVM 607; (b) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (c) o histórico dos PROPONENTES^[47]; (d) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração ao disposto no inciso I da ICVM 8, conforme definido pela alínea “a” do inciso II da aludida Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.007822/2016-16 (decisão do Colegiado em 12.03.2019, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190312_R1/20190312_D1335.html), como também de possível infração a dispositivos da ICVM 505, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010078/2018-07^[48] (decisão do Colegiado em 14.04.2020, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200414_R1/20200414_D1745.html); e (e) o fato de existir parâmetro para balizar a negociação pelo descumprimento do art. 7º, inciso I, da ICVM 301, como, por exemplo, no julgamento do Colegiado no âmbito do PAS CVM 12/2013^[49] (decisão do Colegiado em 25.05.2016, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2016/20160524_PAS_122013.pdf).

52. Assim, em reunião realizada em 03.05.2021^[50], o Comitê decidiu:

(i) **PROPOR ACEITAÇÃO** - propostas apresentadas por EDUARDO (assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 200 mil), CGD (assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 649 mil) e MARCOS (assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 100 mil), tendo em vista a aceitação dos termos propostos pelo Comitê, e que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção das obrigações pecuniárias em tela, em parcela única, junto à CVM, afigura-se conveniente e oportuno, sendo que tal contrapartida foi tida como adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado; e

(ii) **PROPOR A REJEIÇÃO** - propostas apresentadas por ICAP, WERNECK, FERNANDO e FER&ROS, que, apesar dos esforços empreendidos no processo de negociação, não foram objeto de consenso.

53. Cabe ainda lembrar que, em reunião realizada em 13.04.2021^[51], o Comitê já havia deliberado por propor a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, respectivamente, por **ISABEL, RODRIGO E JAYRO**.

54. A Tabela 1 sumariza as deliberações do Comitê, por PROPONENTE, no decorrer do processo de negociação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

Tabela 1 - Deliberações do CTC durante o processo de Negociação

PROponentes	Proposta Inicial	Proposta do CTC (23.02.2021)	Contraproposta e Decisão do CTC (13.04.2021)	Contraproposta e Decisão do CTC (03.05.2021)
1) EDUARDO	R\$ 30 mil	R\$ 200 mil	R\$ 150mil CTC: Reiterar R\$ 200 mil	R\$ 200 mil CTC: PELA ACEITAÇÃO
2) ISABEL	R\$ 70 mil	R\$ 120 mil	R\$ 105mil CTC: ACEITAR	PELA ACEITAÇÃO em 13.04.2021.
3) CGD	R\$ 150 mil	R\$ 704 mil	R\$ 513,2 mil CTC: Negociar R\$ 649 mil.	R\$ 649 mil CTC: PELA ACEITAÇÃO
			R\$ 75 mil	R\$ 100 mil

4) MARCOS	R\$ 50 mil	R\$ 100 mil	R\$ 75 mil CTC: Reiterar R\$ 100 mil.	R\$ 100 mil CTC: ACEITAÇÃO PELA
5) ICAP	R\$ 50 mil	R\$ 220 mil	R\$ 115 mil CTC: Reiterar R\$ 220 mil.	R\$ 115 mil CTC: REJEIÇÃO PELA
6) RODRIGO	R\$ 35.821,90	R\$ 250 mil	R\$ 250 mil CTC: ACEITAR	PELA ACEITAÇÃO em 13.04.2021.
7) FER&ROS e FERNANDO (PJ) (PN)	R\$ 12,5 mil para cada, em 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	R\$ 250 mil para cada.	(i) R\$ 12,5 mil cada, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas; e (ii) Afastamento - 5 anos (PJ) e 2 anos (PN). CTC: Reiterar R\$ 250 mil para cada.	(i) R\$ 25 mil cada, em 25 parcelas mensais, iguais e consecutivas; (ii) Afastamento - 5 anos (PJ e PN). CTC: PELA REJEIÇÃO
8) JAYRO	R\$ 30 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil CTC: ACEITAR	PELA ACEITAÇÃO em 13.04.2021.
9) WERNECK	R\$ 20 mil, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	R\$ 100 mil	(i) R\$ 20 mil, em parcela única; e (ii) Afastamento - 2 anos. CTC: Reiterar R\$ 100 mil.	(i) R\$ 40 mil; e (ii) Afastamento definitivo do mercado. CTC: PELA REJEIÇÃO

DA CONCLUSÃO

55. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberações ocorridas em 13.04.2021^[52] e 03.05.2021^[53], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA, RODRIGO TROTTA, JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR, EDUARDO IPPOLITO, MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE e CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A., sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

56. E, em 03.05.2021, o Comitê decidiu propor ao Colegiado a **REJEIÇÃO** das propostas apresentadas por ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., WERNECK SILVA COUTO, FER & ROS CONSULTORIA FINANCEIRA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e FERNANDO ANTONIO RAMOS.

Parecer Técnico finalizado em 16.06.2021.

[1] Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

II -operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

(....)

VII - operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;

[2] Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam

constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

I - se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou,

II - falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

[3] Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

II - operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

(....)

VII - operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;

[4] Vide Nota Explicativa (N.E.) 02.

[5] Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

Art. 36. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14.

[6] Vide N.E. 03.

[7] Vide N.E. 02.

[8] Art. 13. O intermediário deve arquivar os registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão.

Parágrafo único. O sistema de arquivamento de que trata o caput deve ser protegido contra adulterações e permitir a realização de auditorias e inspeções.

Art. 36. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14.

[9] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

1. condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

[10] Vide N.E. 09.

[11] Vide N.E. 09.

[12] Vide N.E. 09.

[13] Vide N.E. 09.

[14] Existe outro imputado, pessoa jurídica em liquidação judicial, na peça

acusatória.

[15] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[16] No âmbito do Processo Administrativo SP-2013-303.

[17] O Relatório nº 11/2019-CVM/SPS/GPS-2 apresenta o exame dos valores de negócios diários, realizados pelo cliente em questão, no Segmento Bovespa, entre 01.12.2008 e 31.01.2009, e identifica que nos pregões de 1, 5, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 29 e 30.12.2008, bem como nos pregões de 5, 6, 14, 22, 23, 27, 28 e 30.01.2009, os valores de compras efetuadas pelo cliente correspondiam a quantias superiores ao seu limite.–

[18] (...)

I - (...) as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados (...)

II - (...) as operações a futuro (...), que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela INSTRUÇÃO CVM Nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, " b ") da LEI Nº 6.385, de 07.12.76.

[19] Foram examinadas todas as operações realizadas entre 2.1.2008 e 31.12.2017, entre um Banco Estrangeiro e FER&ROS, com o intuito de identificar quais operações seriam legítimas e quais foram realizadas para efetuar o pagamento das comissões. De acordo com a SPS foram identificadas 30 (trinta) operações irregulares ocorridas entre 27.02.2009 e 25.11.2009.

[20] Processo Administrativo da BSM nº 55/12, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2012-055-pad>. Acesso em: 11.06.2021. Assunto: Indícios de criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários. Indícios de falhas de controles relacionados à prevenção de lavagem de dinheiro. Em 14.08.2014, foi realizada a sessão de julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, que decidiu aplicar pena de multa de R\$ 50 mil à CGD e de R\$ 15 mil à Diretora Isabel, por entender configuradas as infrações aos arts. 6º, incisos I, II, III e VII, e 7º, inciso I, ambos da ICVM 301.

[21] Processo Administrativo BSM nº 61/2012, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2012-061-pad>) Acesso em: 11.06.2021. Assunto: Criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários. Descumprimento de regras de conduta. Envolvidos: Jayro Monteiro de Barros Rezende Júnior ("Operador"). "A Turma, por unanimidade dos votos, decidiu (i) absolver o Operador da acusação de infração aos incisos I e II, alínea 'a' da ICVM 8/79, por entender que não houve alteração do fluxo de ordens e (ii) aplicar pena de multa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Operador, em razão da acusação de infração ao item 3.6.1 do Regulamento de Operações do Segmento BM&F, combinado com o artigo 2º, inciso I, da 451ª Deliberação do Conselho de Administração da BM&F, por entender que as operações tinham resultado previamente combinado e finalidade estranha ao normal funcionamento do mercado."

[22] Processo Administrativo BSM nº 69/2012, disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2012-069-pad>. Acesso em: 11.06.2021. Assunto: Indícios de criação de condições artificiais. Indícios de uso de prática não equitativa. Falhas de monitoração. Ausência de comunicação à CVM. Envolvidos: ICAP do Brasil CTVM Ltda., sucessora da Arkhe DTVM S.A. ("Corretora") e Marcos Bodin de Saint'Ange Comnene, Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("ICVM") 301/99 ("Diretor"). "A Turma, por unanimidade dos votos, decidiu... (ii) absolver a Corretora da acusação de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários e de uso de práticas não equitativas, (...) (iii) aplicar a pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Corretora e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Diretor, por falha de monitoração e por não comunicar à CVM acerca das operações objeto do Parecer GAM 58/2009 [artigos 6º, incisos II e VII, artigo 7º, ambos da ICVM nº 301/99]".

[23] Vide N.E. 14.

[24] Vide N.E. 23.

[25] Vide N.E. 21.

[26] Vide N.E. 22.

[27] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e pelo substituto da SSR.

[28] No caso concreto, a SMI propôs a responsabilização de B.R.I.B.S.A., R.P.B.V., G.C.S.C. e P.D.C. pela criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em violação ao disposto no item I, na forma da letra "a" do Item II, da ICVM 08/79, consistente na transmissão de ordens para a realização de negócios diretos intencionais em pregões nos anos de 2013 e 2014. No caso, foi aprovada uma proposta de TC em que os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o montante de R\$ 1.912.500,00 para cada Pessoa Jurídica, R\$ 250 mil para uma Pessoa Natural e R\$ 100 mil pra a outra.

[29] Fonte: INQ. Última visualização em 16.06.2021.

[30] No caso concreto, a SPS responsabilizou o diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 505, no âmbito de uma corretora, pela ausência de elaboração de fichas cadastrais de parte dos clientes indicados à instituição financeira, em infração ao disposto no art. 5º da ICVM 505. No caso, foi aprovada uma proposta de TC em que os investidores se comprometeram a pagar à CVM o valor de R\$ 75 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos ao mercado.

[31] Vide N.E. 32.

[32] Fonte: INQ. Última visualização em 16.06.2021.

[33] Trata-se de IA instaurado para a apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, no período compreendido entre janeiro/2002 a dezembro/2007, no qual foram encontrados elementos que apontavam para a violação de dispositivos da ICVM 301 por parte das corretoras ali investigadas. No voto do Relator, o parâmetro de penalidade adotado foi o do art. 12, II (vigente à época) da Lei nº 9.613, que limitava o valor referente à multa pecuniária a R\$ 200 mil, tendo sido aplicadas multas no valor de R\$ 180 mil para Pessoa Jurídica e de R\$ 72 mil para Pessoa Natural.

[34] ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA e MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. figurou em outro PAS instaurado pela SPS (TARJ02595/2017), pelo descumprimento, em tese, das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 505/11 ("ICVM505"), por não terem arquivado os registros das ordens transmitidas pelos clientes em sua totalidade, em infração ao artigo 13 da Instrução CVM nº505/11, tendo celebrado Termo de Compromisso. Fonte: INQ. Última visualização em 16.06.2021.

[35] Vide N.E. 35.

[36] Não observância das regras, assinaladas na peça acusatória, e em tese, para as operações fora do limite operacional e incompatíveis com informações cadastrais de cliente (primeiro conjunto de fatos) e também para as operações, em tese, irregulares, realizadas entre o Banco e a FER&ROS (terceiro conjunto de fatos)

[37] CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A. figurou em outro PAS instaurado pela SRE (TARJ2009/11813), no qual foi acusado por infração ao art. 50 da Instrução CVM nº 400/2003, em razão de utilização de material publicitário referente à oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias sem que este tenha sido submetido à prévia aprovação da CVM., tendo celebrado Termo de Compromisso, o qual foi arquivado por cumprimento, em 03.05.2011. Fonte: INQ. Última visualização em 16.06.2021.

[38] Em 10.03.2021, ocorreram reuniões entre a Secretaria do CTC e os Representantes Legais de: (i) **CGD**, às 15h45, Escritório Mattos Filho: advogada Maria Abreu de Moura Guido); (ii) **JAYRO e EDUARDO**, às 16h30, Escritório Vidigal Neto: advogados Rubens Vidigal Neto e Gabriela Biscotto de Souza; (iii) **ISABEL**, às 17h, Escritório Ribeiro Costa: advogados Bruno Martins e Alexandre Rodrigues; (iv) **ICAP**, às 17h30, Escritório Chediak Advogados: advogados Julio Maia Vidal e Marina Serta.

Em 11.03.2021, foi realizada reunião entre a Secretaria do CTC e os Representantes Legais de **WENERCK, FERNANDO e FER&ROS**, às 17h30, Escritório Mattos, Engelberg, Echenique: advogados João Carlos Areosa, Luciano Gonçalves e Raphael Rangel Pereira.

Participaram das referidas reuniões, pela Secretaria do Comitê, a titular e a substituta da Gerente Geral de Processos ("GGE"), e a analista responsável pelo acompanhamento do caso na GGE.

[39] Vide N.E. 21.

[40] Vide N.E. 21.

[41] Vide N.E. 23.

[42] Vide N.E. 22.

[43] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, da SSR e pelo substituto da SMI.

[44] Vide N.E. 22.

[45] Vide N.E. 23.

[46] FER&ROS não exerce atividade regulada no mercado de capitais desde novembro/2017, FERNANDO desde dezembro/2016 e JAYRO não exerce atividade regulada pela CVM.

[47] Vide N.E. 30, 34, 36 e 41.

[48] Trata de responsabilização de diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 505/11, por infração ao art. 5º da aludida Instrução, devido à ausência de elaboração, no âmbito da Corretora, de fichas cadastrais de parte dos clientes indicados à instituição financeira estrangeira. Termo de Compromisso firmado com a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em parcela única, para a pessoa natural.

[49] Trata-se de inquérito administrativo, para a apuração de eventuais irregularidades em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, no período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro 2007, no qual foram encontrados elementos que apontavam para a violação, em tese, de dispositivos da Instrução CVM nº 301/99 por parte das corretoras ali investigadas. No voto do relator, o parâmetro de penalidade adotado foi o do art. 12, II (vigente à época) da Lei 9.613, que limitava o valor referente à multa pecuniária a R\$ 200 mil reais. Multas aplicadas no valor de R\$ 180 mil reais para Pessoa Jurídica e de R\$ 72 mil reais para Pessoa Natural, por descumprimento, em tese, de dispositivos da Instrução CVM nº 301/99. (grifado)

[50] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC e da SSR.

[51] Vide N.E. 43.

[52] Vide N.E. 43.

[53] Vide N.E. 50.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/07/2021, às 09:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/07/2021, às 09:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 07/07/2021, às 09:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/07/2021, às 10:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 07/07/2021, às 10:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1298361** e o código CRC **DED9B1F0**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1298361 and the "Código CRC" DED9B1F0.